



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

**Remessa necessária e Apelação Cível nº 0008331-56.2014.815.0011 – Campina Grande**

**Relatora** : Des.<sup>a</sup> **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**

**Apelante** : Município de Campina Grande

**Procurador** : Alessandro Farias Leite

**Apelado** : Maria Clarete Cabral Branco

**Advogado** : Antônio José Ramos Xavier

**Remetente** : Juízo de Direito da 2<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS RETROATIVOS – PROCEDÊNCIA – SERVIDORA MUNICIPAL – PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA – EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2008 – PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO – REENQUADRAMENTO – PROGRESSÃO HORIZONTAL – CRITÉRIOS – TEMPO DE SERVIÇO, CAPACITAÇÃO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO – DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS – PRAZO PREESTABELECIDO – INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO – AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA – MOVIMENTAÇÃO DEVIDA – REQUISITO ATENDIDO – PRESSUPOSTO TEMPORAL – PROGRESSÃO HORIZONTAL – RECLASSIFICAÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA – DIFERENÇA DAS VERBAS RETROATIVAS DEVIDAS – DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO.**

*Nos termos do art. 56 e 59 da Lei complementar nº 36/2008, a progressão horizontal ocorrerá mediante avaliação de desempenho, capacitação obtida e tempo de serviço.*

*A definição dos critérios e parâmetros para fins de apreciar a progressão horizontal, exige regulamentação própria, a ser editada no prazo máximo de 3 (três) meses a partir da vigência da Lei.*

*A inércia do poder público em deixar de regulamentar a avaliação de desempenho não pode ser obstáculo para impedir que o servidor progrida na classe funcional. Diante disso, a progressão horizontal ocorrerá apenas com análise apenas do requisito temporal.*

*Constatado o preenchimento do requisito temporal, devido é o reenquadramento do servidor, com direito à percepção das verbas pretéritas reflexas, de acordo com o tempo de serviço evidenciado pela nomeação ao tempo da vigência da norma.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Remessa Necessária** e de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Campina Grande** contra sentença (fls. 119/122) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Campina Grande que, nos autos da Ação de Cobrança de Diferença de Vencimentos ajuizada por **Maria Clarete Cabral Branco** contra o apelante, acolheu a prejudicial de mérito, declarando prescritas as verbas perseguidas anteriores à 20.04.2009 e, por conseguinte, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar ao Município de Campina Grande ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas pagas a menor a contar de março de 2009 a outubro de 2013, respeitada a prescrição quinquenal, levando em consideração os valores pagos a título de vencimentos básicos que deveriam ter sido pagos na referência devida a cada ano, incidindo também tais diferenças sobre os quinquênios e gratificações, até a efetiva implantação do vencimento equivalente a esta referência, com as devidas atualizações.

Condenou o promovido ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, do CPC/15.

Em apelação, a tese defensiva sustenta: 1) foi implementado o Plano de Cargos, Carreiras do Magistério de acordo com a Lei Complementar 009/2001, tendo sido aproveitados os servidores por meio do decreto 2981/2001; 2) Posteriormente, foi instituído novo PCCR, desta vez por meio da LC 036/2008, realizando-se o aproveitamento dos servidores apenas em julho de

2009, em conformidade com os comandos do decreto 3.397/2009; 3) o quadro passou a ser constituído por cargos estruturados em níveis, desdobradas em classes e agrupadas em matrizes; 4) a mudança de referência só pode ocorrer após a assunção normativa que disciplinará o procedimento de avaliação e desempenho na função; 5) não houve redução nos vencimentos; 5) eventual contagem para o reenquadramento deve extirpar o período relativo ao estágio probatório, de acordo com o Parágrafo Único do art. 56 do PCCR. Ao fim, requereu o recurso, com a procedência da ação, fls. 124/134.

Intimada a apelada para apresentar as contrarrazões, manifestou pelo desprovimento do recurso, fls. 137/148.

Parecer do Ministério Público opinando pelo prosseguimento do feito, fls. 156/157.

### VOTO

Conforme se depreende dos autos, a autora foi nomeada para exercer o cargo de Professora de Educação Física Classe A, nível I, em 18/02/1988, matriculada sob o número 8099, nomeada através de concurso público, exercendo suas funções na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande.

Alega na exordial (fls. 02/08), em suma, que muito embora já tivesse implementado o tempo de serviço necessário para o enquadramento no nível 10S (27 anos de magistério), só teve reconhecida a progressão em novembro de 2013, por meio da Portaria nº 545/2012, sendo prejudicada nos anos em que permaneceu no nível e enquadramento errados, destacando que em outubro de 2013 estava enquadrada no nível 5S, mesmo com a edição da Lei Complementar nº 036/2008, a qual retrata o PCCR da categoria, pleiteando a correção temporal do seu enquadramento, além dos valores retroativos correspondentes a sua remuneração.

Sentenciando, o magistrado reconheceu o direito da autora referente ao período em que esteve enquadrada erroneamente, determinando à Edilidade o pagamento dos valores retroativos a contar de março de 2009 a outubro de 2013, referentes aos vencimentos básicos da progressão não efetivada no período devido, incidindo sobre os quinquênios e gratificações, observada a prescrição quinquenal.

É exatamente por entender ser indevida a reclassificação (com reflexo nas verbas pretéritas) e não ter o magistrado assim decidido, é que reside a insurgência recursal do município.

A norma que ensejou o pedido inicial e sublevação recursal tem por base a Lei Complementar nº 036/2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do citado Município. Para o deslinde do caso, é oportuno transcrever:

Art. 42. O quadro ocupacional do magistério está distribuído em 05 (cinco) classes (modalidades verticais), designadas pelas letras P(Pedagógico), S(Superior), E(Especialização), M(Mestrado) e D (Doutorado), associadas aos critérios de habilitação ou qualificação profissional para fins de progressão vertical.

§ 1º. Cada classe se desdobra em 10 (dez) referências (modalidade horizontal), designada pelos numerais de 1 a 10, referente à gradação da retribuição pecuniária dentro da classe.

§ 2º. Os valores do vencimento básico bem como a variação entre referências (modalidade horizontal) e classes (modalidade vertical) constam no ANEXO I, desta Lei.

Art. 43. As regras para a mudança de referência, deverão ser regulamentadas através de Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência desta Lei.

(...)

Art. 56. A carreira do Magistério Público Municipal está baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, no desempenho do trabalho e no tempo de serviço do profissional, e poderá ocorrer:

I. (...)

II. Horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 3 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço.

Parágrafo Único – Em qualquer hipótese, as progressões horizontal e vertical somente poderão ocorrer após o cumprimento do período de estágio probatório.

Art. 59. A Progressão Horizontal ocorrerá pela qualificação do trabalho docente, satisfazendo ainda os critérios de:

I. avaliação de desempenho;

II. capacitação em cursos oferecidos pela Secretaria de Educação, Esporte e Cultura ou por instituições credenciadas;

Art. 60. A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados para efeitos da progressão horizontal, far-se-á em regulamentação própria, num prazo máximo de 3 (três) meses a partir da entrada em vigor da presente Lei, cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais da educação e entidades representativas da categoria.

Nos termos da lei, o PCCR estabeleceu critérios temporais (três anos) e de avaliação (desempenho e capacitação em cursos) para o servidor ter direito a progressão. *In casu*, a progressão horizontal é a incidente.

Além disso, prescreveu que a regra (definição dos critérios e parâmetros) para fins de progressão horizontal, far-se-á em regulamentação própria, através de Decreto, no prazo de 3 (três) meses.

A princípio, ressalto que a despeito de a norma ter fixado o prazo de 3 (três) meses, a partir de vigência (maio de 2008), para regulamentar o procedimento de avaliação e capacitação, não há registros de que a municipalidade tenha editado decreto regulamentador disciplinando a matéria. Por isso, a inércia do Município de Campina Grande não pode impedir o direito de progressão assegurado ao servidor, ficando a progressão atrelada à premissa do tempo de serviço, até que o se mude o cenário.

Passando à análise do requisito temporal para a progressão funcional, verifico que a autora, em outubro de 2013 possuía 25 anos e 8 meses de serviço público em relação à matrícula 8099<sup>1</sup>. Com esse tempo de serviço, não poderia ter permanecido no nível horizontal de progressão “5”, conforme se observa do contracheque à fl. 14, posto já ter, à época, excluído o período do estágio probatório<sup>2</sup>, 22 anos e 8 meses de contagem, equivalente a 8 progressões horizontais(art. 56, inc. II da Lei).

---

<sup>1</sup>Nomeada em 18/02/1988.

<sup>2</sup>Art. 56. A carreira do Magistério Público Municipal está baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, no desempenho do trabalho e no tempo de serviço do profissional, e poderá ocorrer:  
Parágrafo Único – **Em qualquer hipótese, as progressões horizontal e vertical somente poderão ocorrer após o cumprimento do período de estágio probatório.**

Ressalte-se que não se discute no presente caso o enquadramento devido à autora posteriormente ao mês de novembro de 2013, quando a própria Edilidade realizou, por mera liberalidade, a progressão horizontal da servidora para o nível “10S”, ingressando a autora com a ação para ter reconhecido seu direito aos valores que deixou de perceber durante o período em que permaneceu estagnada no nível horizontal “5S”, quando já deveria ter sido progredida ao nível “8S”.

Em casos similares, assim vem decidindo esta Egrégia Corte de Justiça:

*REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇAS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. LC Nº 36/2008. PROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DO RECURSO OFICIAL. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. TEMPO DE SERVIÇO COMO PARÂMETRO LEGÍTIMO PARA A ASCENSÃO. PRECEDENTES. RECURSO ADESIVO. PROGRESSÃO VERTICAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA E PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO. - (...) Não há como negar a progressão horizontal pleiteada pelo postulante, vez que conta com mais de vinte e cinco anos de magistério, porquanto o critério de tempo de serviço é suficiente para acolher seu pleito e manter a sentença a quo. TJPB; Rec. 001.2012.004.774-9/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 22/11/2013; Pág. 17) - (...) Do cotejo da novel legislação, a saber LC 036/2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Campina Grande, infere-se que o quadro do magistério é dividido em 05 (cinco) classes, designadas pelas letras P(Pedagógico), S(Superior), E(Especialização), M(Mestrado) e D(Doutorado), o que caracteriza a modalidade de progressão vertical na carreira, nos termos do seu art. 42. Demonstrado que a servidora preenche os requisitos para a mudança de nível, Curso de Especialização, inclusive, com implantação administrativa, há de ser deferido, também, o direito ao pagamento retroativo dos valores recebidos a menor. (TJPB -*

ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00054983120158150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 03-10-2017)<sup>3</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTO. PROFESSORA MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO EM RAZÃO DE PLANO DE CARGOS E CARREIRAS (LC 036/2008). PROGRESSÃO HORIZONTAL. EXIGÊNCIA NORMATIVA DE 03 (TRÊS) REQUISITOS (TEMPO DE SERVIÇO, AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E CAPACITAÇÃO). PREENCHIMENTO APENAS DO PRESSUPOSTO TEMPORAL. LEI QUE ATRIBUI À ADMINISTRAÇÃO ESTIPULAR OS CRITÉRIOS PARA A AFERIÇÃO DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS. NÃO EXPEDIÇÃO DO REGRAMENTO NO PRAZO FIXADO PELA NORMA. OMISSÃO DO ADMINISTRADOR. DIREITO DA SERVIDORA EM DESLOCAR-SE NA CARREIRA PELO CRITÉRIO EXCLUSIVO DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DO ENTE PÚBLICO UTILIZAR-SE DE SUA PRÓPRIA DESÍDA PARA NEGAR A ASCENSÃO FUNCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. - APELAÇÃO CÍVEL. Servidores públicos. Fiscais de Tributos do Município de Campina Grande. Plano de Cargos, Carreiras e remuneração. Progressão funcional horizontal. Comprovação do lapso temporal exigido pela LC nº 008/2001. Direito à promoção. Tempo de serviço que não influencia na promoção. Valores retroativos. Pagamento devido. Prescrição quinquenal. Reconhecimento. Provimento do recurso. Procedência parcial do pedido inicial. - A legislação de regência prevê a promoção horizontal dos promoventes, exigindo o interstício de três anos de um nível para outro, além de outros requisitos, cuja iniciativa deve partir da Administração. Diante da inércia desse ente, nasce o direito de o servidor ser promovido, tendo em vista que a ninguém é dado o direito de se beneficiar de sua própria torpeza.- Os apelantes, por seu turno, comprovaram, através das fichas financeiras, o cumprimento do lapso temporal necessário para serem promovidos. - O direito aos valores retroativos almejados pelo servidores/promoventes fica limitado aos 05 cinco anos que antecederam à propositura da demanda, tendo em vista que o período anterior foi alcançado pelo instituto da prescrição, nos termos da Súmula 85 do STJ. (TJPB - Acórdão do processo nº 00120090206606001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOSE DI LORENZO SERPA - j. Em 24/03/2011) -

---

3 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00278025820148150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 13-03-2018)

*Ultrapassado o lapso temporal definido pela LC 036/2008 (03 meses), sem que a administração discipline a matéria, cessou-se sua discricionariedade, sendo direito dos servidores a progressão pelo requisito exclusivo do tempo de serviço. - Constatada a necessidade de reenquadramento, é devido o retroativo com base nos novos valores, inclusive com reflexo nas demais verbas, respeitada a prescrição quinquenal.<sup>4</sup>*

Nesse contexto, é devida a alteração da classificação em outubro de 2013, porquanto o tempo de serviço foi atingido, bem como de perceber as verbas pretéritas reflexas relativas ao vencimento básico, quinquênios e gratificações não prescritos.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO à Remessa Necessária e à Apelação** interposta pelo Município de Campina Grande, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

Com base no §11º do art. 85, do CPC/15, majoro os honorários advocatícios ao percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 19 de junho de 2018.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**



<sup>4</sup> (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00170295120148150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 13-03-2018)